SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3338201 - SC (2026/0294233-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ROGERIO RISTOW - SC013196
		DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
		KERLEM RODIGHERO CONDE - SC066410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA. ALEGADA OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O acórdão recorrido manteve a condenação do agravante à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes dos arts. 217-A e 218-A do CP, com a majorante do art. 226, II, do CP e a continuidade delitiva na fração de 2/3, por abusos praticados ao longo de anos contra criança de quem era padrinho, antecedidos da exibição de vídeos impróprios. A defesa insiste na nulidade do acórdão dos embargos de declaração por omissão quanto às teses absolutórias, à consunção, à fração da continuidade delitiva e à majorante.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, incorreu em omissão apta a configurar violação do art. 619 do CPP quanto às teses absolutórias, à absorção do crime do art. 218-A pelo do art. 217-A do CP, à fração de 2/3 da continuidade delitiva e à majorante do art. 226, II, do CP; e (ii) saber se incide a Súmula n. 83/STJ no recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração em matéria criminal regem-se pelo art. 619 do CPP, e não pelo art. 1.022 do CPC, também apontado como violado.

4. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para amparar a conclusão.

Documento eletrônico VDA61086383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bdc9a81-8395-4f24-a785-97c8feb63564

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do que foi decidido.

5. Não há omissão. O acórdão da apelação afastou as teses absolutórias pela versão isolada do réu e pela consistência da prova oral. Manteve o concurso material porque a exibição dos vídeos antecedeu os contatos físicos, como conduta autônoma. Justificou a fração de 2/3 pela reiteração dos fatos ao longo de anos, em condições semelhantes. Fundou a majorante na condição de padrinho e na confiança da família, que deixava a criança na residência do réu, muitas vezes desacompanhada. O acórdão dos embargos reiterou esses fundamentos.

6. O relato materno de que os abusos teriam ocorrido em duas ou três ocasiões recebeu valoração probatória diversa pelas instâncias ordinárias, e sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

7. Os precedentes invocados pela defesa versam sobre hipóteses em que a tese não chegou a ser apreciada. No caso, cada capítulo recebeu pronunciamento expresso, ainda que contrário à pretensão, e decisão desfavorável não se confunde com decisão omissa.

8. Alinhado o acórdão recorrido à orientação do STJ sobre os limites dos embargos de declaração e a suficiência da fundamentação, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bdc9a81-8395-4f24-a785-97c8feb63564

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3338201 - SC (2026/0294233-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ROGERIO RISTOW - SC013196
		DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
		KERLEM RODIGHERO CONDE - SC066410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA. ALEGADA OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O acórdão recorrido manteve a condenação do agravante à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes dos arts. 217-A e 218-A do CP, com a majorante do art. 226, II, do CP e a continuidade delitiva na fração de 2/3, por abusos praticados ao longo de anos contra criança de quem era padrinho, antecedidos da exibição de vídeos impróprios. A defesa insiste na nulidade do acórdão dos embargos de declaração por omissão quanto às teses absolutórias, à consunção, à fração da continuidade delitiva e à majorante.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, incorreu em omissão apta a configurar violação do art. 619 do CPP quanto às teses absolutórias, à absorção do crime do art. 218-A pelo do art. 217-A do CP, à fração de 2/3 da continuidade delitiva e à majorante do art. 226, II, do CP; e (ii) saber se incide a Súmula n. 83/STJ no recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração em matéria criminal regem-se pelo art. 619 do CPP, e não pelo art. 1.022 do CPC, também apontado como violado.

4. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para amparar a conclusão. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do que foi decidido.

Documento eletrônico VDA61086519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 69d4fca3-fff4-4ba2-8697-fe0aa1d6b047

5. Não há omissão. O acórdão da apelação afastou as teses absolutórias pela versão isolada do réu e pela consistência da prova oral. Manteve o concurso material porque a exibição dos vídeos antecedeu os contatos físicos, como conduta autônoma. Justificou a fração de 2/3 pela reiteração dos fatos ao longo de anos, em condições semelhantes. Fundou a majorante na condição de padrinho e na confiança da família, que deixava a criança na residência do réu, muitas vezes desacompanhada. O acórdão dos embargos reiterou esses fundamentos.

6. O relato materno de que os abusos teriam ocorrido em duas ou três ocasiões recebeu valoração probatória diversa pelas instâncias ordinárias, e sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

7. Os precedentes invocados pela defesa versam sobre hipóteses em que a tese não chegou a ser apreciada. No caso, cada capítulo recebeu pronunciamento expresso, ainda que contrário à pretensão, e decisão desfavorável não se confunde com decisão omissa.

8. Alinhado o acórdão recorrido à orientação do STJ sobre os limites dos embargos de declaração e a suficiência da fundamentação, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO CESAR RIBEIRO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTIGOS 217-A E 218-A DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTE DO ARTIGO 226, II, E CONTINUIDADE DELITIVA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MENÇÃO AO SILÊNCIO NO INQUÉRITO SEM UTILIZAÇÃO PREJUDICIAL. AUSÊNCIA DO RÉU NO DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DO ART. 218-A PELO ART. 217-A. MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DA MAJORANTE DO ART. 226, II. PEDIDO DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa de Fábio César Ribeiro contra sentença que o condenou à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática reiterada dos crimes previstos nos arts. 217-A e 218-A do Código Penal, ambos qualificados pela majorante do art. 226, II, e reconhecida a continuidade delitiva do art. 71 do mesmo diploma legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Examinar: (a) as preliminares de nulidade por menção ao silêncio do acusado no inquérito e por suposto cerceamento de defesa no depoimento especial; (b) a suficiência das provas para manutenção da condenação; (c) a alegada absorção do art. 218-A pelo art. 217-A; (d) o critério de fração da continuidade delitiva; (e) a incidência da causa de aumento do art. 226, II; e (f) o pedido de recorrer em liberdade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As preliminares não merecem*

Documento eletrônico VDA61086519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 69d4fca3-fff4-4ba2-8697-fe0aa1d6b047

acolhimento. A referência ao silêncio do acusado teve caráter meramente descritivo, sem utilização como elemento incriminador. Também não há cerceamento de defesa decorrente da ausência física do réu no depoimento especial, o qual foi acompanhado integralmente pelo defensor, em conformidade com as regras específicas do procedimento. 4. A materialidade e a autoria encontram firme suporte no boletim de ocorrência, no relatório escolar, no laudo psicológico e na gravação do depoimento especial. A vítima apresentou relato consistente, detalhado e compatível com sua faixa etária, reforçado pelos depoimentos da mãe, da professora e do pai. 5. Não há falar em absorção do art. 218-A, pois os atos de exibição de vídeos impróprios ocorreram em momento anterior e independente dos abusos físicos, revelando autonomia típica. 6. A continuidade delitiva foi corretamente reconhecida, diante da pluralidade de episódios semelhantes, reiterados ao longo de anos, justificando a fração de 2/3. 7. A majorante do art. 226, II, incide de forma adequada, considerando a posição do réu como padrinho da vítima e a ascendência moral decorrente da relação de confiança estabelecida com a família. 8. Mantém-se a prisão preventiva, pois permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a custódia, especialmente a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de resguardar a integridade da vítima. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 303/317).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A questão consiste em saber se o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, incorreu em omissão apta a configurar violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Anote-se, desde logo, que os aclaratórios em matéria criminal são regidos por esse dispositivo, e não pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, igualmente indicado como violado.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentação suficiente para amparar a conclusão

Documento eletrônico VDA61086519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 69d4fca3-fff4-4ba2-8697-fe0aa1d6b047

adotada, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do que já foi decidido. Nesse sentido:

> *"3. Não há falar em obscuridade ou omissão quando o acórdão enfrenta a tese defensiva de nulidade do julgamento de forma clara e fundamentada, aplicando o princípio pas de nullité sans grief e validando a interpretação da Corte de origem sobre suas normas regimentais.*
>
> *4. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes ou a aderir ao parecer do Ministério Público, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. A discordância da parte quanto à conclusão do julgado não caracteriza vício sanável pela via dos embargos de declaração."*
>
> (EDcl no AgRg no HC n. 947.570/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Na espécie, a omissão alegada não se verifica. O acórdão da apelação afastou as teses absolutórias ao consignar que a versão do réu permaneceu isolada, limitando-se ele a negar os fatos sem apresentar elemento concreto que a amparasse, e que a prova oral se revelou consistente, compatível com a dinâmica própria dos abusos praticados no âmbito de relações de confiança (e-STJ fl. 204).

Quanto à consunção, o Tribunal de origem registrou que a exibição dos vídeos ocorreu inicialmente e por diversas vezes, como ato independente, sobrevindo os contatos físicos apenas em momento posterior, de modo que as condutas, distintas e separadas no tempo, conservam autonomia bastante para subsistirem em concurso material (e-STJ fl. 204).

No tocante à fração de 2/3 da continuidade delitiva, o acórdão consignou que os fatos se repetiram ao longo de anos, em condições semelhantes de lugar, oportunidade e modo de execução, e que a pluralidade expressiva de eventos, ainda que sem delimitação numérica exata, torna proporcional o patamar fixado (e-STJ fl. 204). A circunstância que a defesa reputa ignorada — o relato materno de que os abusos teriam ocorrido em duas ou três ocasiões (e-STJ fl. 98) — recebeu valoração probatória diversa, insuscetível de revisão nesta via (Súmula n. 7/STJ).

Quanto à causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, o acórdão assentou que a posição de padrinho e a confiança nele depositada pela família configuram ascendência moral suficiente ao incremento da pena, tendo a criança sido recebida em sua residência, muitas vezes desacompanhada (e-STJ fl. 204).

Ao apreciar os aclaratórios, o Tribunal de origem reiterou que as teses absolutórias foram examinadas no contexto da valoração das provas, que a manutenção da condenação por ambos os tipos penais pressupõe logicamente o afastamento da consunção e que a dosimetria, inclusive quanto à fração aplicada e à

Documento eletrônico VDA61086519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 69d4fca3-fff4-4ba2-8697-fe0aa1d6b047

causa de aumento, foi examinada e reputada adequada às circunstâncias concretas (e-STJ fls. 225/226). Tem-se, portanto, fundamentação suficiente, e não omissão.

Os julgados invocados pelo agravante (e-STJ fl. 259) não socorrem a pretensão: neles, a tese defensiva sequer chegou a ser apreciada, ao passo que, aqui, cada um dos capítulos apontados recebeu pronunciamento expresso, ainda que em sentido contrário ao postulado. Decisão desfavorável não se confunde com decisão omissa.

Da incidência da Súmula n. 83/STJ

Alinhado o acórdão recorrido à orientação desta Corte Superior quanto aos limites dos embargos de declaração e à suficiência da fundamentação, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional. A propósito:

> *"É entendimento pacificado que o óbice da Súmula 83/STJ aplica-se tanto ao recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quanto na alínea 'c' do referido artigo."*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.786.560/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

A pretensão de anulação do julgado, tal como deduzida, esbarra nesse óbice, sem que remanesça questão federal autônoma a ser examinada, no que a conclusão coincide com a do parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 293).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 69d4fca3-fff4-4ba2-8697-fe0aa1d6b047

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0294233-1

AgRg no AREsp 3.338.201 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50072980820258240011

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ROGERIO RISTOW - SC013196
		DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
		KERLEM RODIGHERO CONDE - SC066410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ROGERIO RISTOW - SC013196
		DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
		KERLEM RODIGHERO CONDE - SC066410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:45
Código de Controle do Documento: 629E4C5C-0EC7-4629-9D09-6E8ADEE167BC